



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14489.000056/2007-18
Recurso nº 153.132 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.601 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ARCA DA ALIANÇA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2006

PREVIDENCIÁRIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - GFIP - TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA

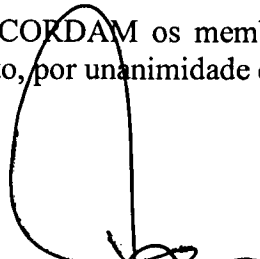
Incidem contribuições previdenciárias sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados. Art. 20, 21, 22, incisos I, II, da Lei nº 8.212/91.

Sobre os valores informados pela empresa em GFIP, incidem as contribuições previdenciárias a cargo da empresa, nos termos do artigo 32, inciso IV § 2º da Lei nº 8212/91, acrescentado pela Lei nº 9528/97.

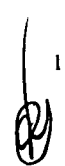
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente


CLEUSA VIEIRA DE SOUZA – Relatora

1


Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Crédito Previdenciário lançado contra a empresa em epígrafe, constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito –NFLD nº 37.021.718-7 que, de acordo com o relatório fiscal, fls. 37/63, refere-se a diferenças de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e também as destinadas a outras entidades, de acordo com o FPAS 507, no período compreendido entre 04/2003 a 06/2006.

Segundo o referido relatório fiscal, constituem os fatos geradores das contribuições objeto do presente lançamento, as diferenças apuradas com base nos valores constantes em folhas de pagamento e nos valores declarados pela empresa em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social -GFIP. Dos valores totais devidos pela empresa, apurados com base na folhas de pagamento, e nos valores declarados em GFIP foram deduzidos todos os créditos da empresa (GPS e Retenções destacadas em Notas Fiscais)

Tempestivamente o contribuinte apresentou sua impugnação, aduzindo que tudo que foi declarado pela impugnante como devido, foi pago. Requereu a realização de Perícia para se apurar a procedência dos lançamentos.

A Secretaria da Receita Previdenciária do Rio de Janeiro –Norte, por meio da Decisão Notificação nº 17.402.4/4/0115/2007 , julgou procedente o lançamento, trazendo a referida decisão a seguinte ementa:

PREVIDÊNCIA SOCIAL.

É devido à Seguridade Social, o resíduo resultante da parcela relativa da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração declarada em GFIP e não integralmente recolhida.

O deferimento do pedido de Perícia, está condicionado à necessidade de se esclarecer assuntos que exijam conhecimento técnico-científico, concernente ao levantamento. Indeferimento

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Inconformada com a Decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, conforme razões expendidas às fls. 127/130, em que PRELIMINARMENTE salienta que a exigência do depósito prévio foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal que, declarou inconstitucional o dispositivo que determinava tal exigência,

No mérito, requer a reforma da decisão de primeira instância, aduzindo que “é impossível, débitos confessados espontaneamente, resistirem por mais de três anos, sem se constituírem em créditos exigíveis e em obstáculos à liberação de CND. Alega que foi salientado na impugnação que o Sr. Fiscal autuante não levou em conta os créditos da então impugnante relacionados com as retenções na fonte sobre suas faturas e, naturalmente

compensados com parte das obrigações vincendas como manda a lei; que em momento algum o Sr. Fiscal autuante mencionou aproveitamento do crédito/fonte sobre as faturas do recorrente.

Não houve depósito prévio de 30 % por se encontrar a empresa amparada por Medida Liminar, deferida em Mandado de Segurança nº 2007.51.01.022398-1, dispensando-a do referido depósito.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cleusa Vieira de Souza, Relatora

O recurso é tempestivo e inexistente óbice ao seu conhecimento.

De início, no que se refere à preliminar argüida pela recorrente, desnecessária a sua apreciação, eis que consta dos autos decisão judicial, proferida no MS nº2007.5101.022398-1, pelo Juízo da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que determina o seguimento do Recurso independentemente de depósito prévio.

Conforme relatado, o presente lançamento refere-se a diferenças de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e também as destinadas a outras entidades, de acordo com o FPAS 507, no período compreendido entre 04/2003 a 06/2006, apuradas com base nos valores constantes em folhas de pagamento e nos valores declarados pela empresa em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social -GFIP.

Em suas razões de recurso a recorrente aduz que “é impossível, débitos confessados espontaneamente, resistirem por mais de três anos, sem se constituírem em créditos exigíveis e em obstáculos à liberação de CND. Alega que foi salientado na impugnação que o Sr. Fiscal autuante não levou em conta os créditos da então impugnante relacionados com as retenções na fonte sobre suas faturas e, naturalmente compensados com parte das obrigações vincendas como manda a lei; que em momento algum o Sr. Fiscal autuante mencionou aproveitamento do crédito/fonte sobre as faturas do recorrente.

Nesse sentido impõe esclarecer que, de acordo com o disposto no § 2º do artigo 32 da Lei nº 8212/91, fato, as informações constantes da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social –GFIP servirão como base de cálculo das contribuições devidas à Seguridade Social, possibilitando, antes que se opera a decadência, que constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições previdenciárias, que seja lavrada a competente notificação de débito, nos termos do artigo 37 da mesma lei (in verbis):

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

No que se refere à alegação de que é impossível que débitos confessados resistirem por mais de três anos, sem se constituírem em obstáculos à liberação de CND, vale salientar que por se tratar de contribuição declarada em GFIP e tendo havido recolhimento parcial dessas contribuições, somente viria a constituir óbice à liberação da CND o débito

verificado por meio de Ação Fiscal desenvolvida com o fito de verificar o regular cumprimento das obrigações previdenciárias do sujeito passivo, como no presente caso.

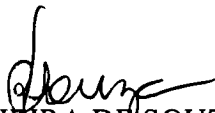
Em que pese a alegação de que o Sr. Fiscal autuante não levou em conta os créditos da então impugnante relacionados com as retenções na fonte sobre suas faturas e, naturalmente compensados com parte das obrigações vincendas como manda a lei, não confiro razão ao recorrente, porquanto, conforme se verifica no item 2 do relatório fiscal (fls. 37), do anexo, às fls. 64 e do Discriminativo Analítico do Débito - DAD, foram deduzidos todos os créditos da empresa (GPS e Retenções destacadas em notas fiscais)

Por todo o exposto e

Considerando que o presente lançamento encontra-se revestido das formalidades legais exigidas para sua constituição, nos termos das normas legais vigentes, nada há que possa levar a sua desconstituição.

CONCLUSÃO: VOTO no sentido CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2009



CLEUSA VIEIRA DE SOUZA – Relatora